



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 144, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012
(Publicada no DOU nº 207, Seção 1, pág. 135, de 25 de outubro de 2012)**

Altera a Resolução 114, de 15 de julho de 2011, que regulamenta as substituições dos Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 166, inciso I, alíneas “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o Processo nº 08190.012704/12-63 e de acordo com a deliberação na 167ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 22 de outubro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º As disposições contidas no parágrafo único do artigo 1º; § 2º do art. 3º; §§ 2º e 3º do artigo 4º; §§ 1º e 5º, do artigo 5º; artigos 6º, 7º e 9º; artigo 9º e parágrafo único; artigos 10, 12, 13, 14 e 15, da Resolução 114, de 15 de julho de 2011, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Os Procuradores de Justiça serão substituídos por Promotores de Justiça.

Art. 3º (...)

§2º Não havendo número suficiente de membros para substituição em todos os ofícios em que se verifiquem afastamentos, a Chefia de Gabinete organizará as diversas designações possíveis, de acordo com a necessidade do serviço.

Art. 4º (...)

§2º Nas substituições por período igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias, o afastamento do substituto por mais de 30 (trinta) dias implica o fim da substituição.

§3º Nas substituições por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, o afastamento do substituto por mais de 60 (sessenta) dias, no semestre, implica o fim da substituição.

Art. 5º (...)

§1º No caso de os afastamentos atingirem mais de 50% dos membros lotados nas Procuradorias e Promotorias da mesma especialidade, os feitos, audiências ou sessões serão reencaminhadas para todos os demais membros lotados na mesma unidade administrativa, de forma aleatória e equitativa, independentemente da especialidade de atuação.

(...)

§5º Serão passíveis de compensação futura os reencaminhamentos decorrentes de afastamentos imprevistos na vigência de acordo firmado entre membros vinculados a uma mesma unidade administrativa, que ultrapasse o limite estabelecido pela Portaria PGJ nº 149/2006 e onere outros não subscritores do acordo.

Art. 6º Não haverá distribuição de feitos ao membro no último dia útil que anteceder o início de seu afastamento, assumindo os substitutos a responsabilidade pelos feitos encaminhados ao ofício nessa data, adotando-se o mesmo critério por ocasião do término da substituição.

Art. 7º Os feitos distribuídos ao membro afastado em data anterior ao último dia útil que anteceder o início do afastamento permanecerão, em regra, sob sua responsabilidade, atentando-se para que não se excedam os prazos legais.

(...)

Art. 9º Os feitos não urgentes anteriormente distribuídos ao membro que se afastar pelas hipóteses disciplinadas nos artigos 222, I, e 223 da Lei Complementar nº 75/93, ou por outro motivo involuntário, devidamente reconhecido pela Administração, observados os limites estabelecidos pelos prazos legais, serão reencaminhados aos substitutos, mediante posterior compensação, dando-se ciência à Corregedoria-Geral e observado o seguinte:

I – os feitos externos, se o afastamento for superior a 10 (dez) dias;

II – os feitos internos, se o afastamento for superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Não haverá o reencaminhamento de feitos previsto no *caput* aos Promotores de Justiça Adjuntos que estiverem em substituição por período inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10. Caberá aos respectivos Coordenadores Administrativos o reencaminhamento dos feitos e distribuição das audiências ou sessões do membro afastado.

(...)

Art. 12. O membro do Ministério Público que deixar de atuar em virtude de impedimento ou suspeição, além de consignar nos autos do procedimento respectivo, fará a correspondente comunicação à Secretaria de seu ofício, para as seguintes providências:

I – redistribuição aos membros com atribuições perante o mesmo ofício judicial ou, sucessivamente, na forma do art. 5º e parágrafos, desta Resolução;

II – registro nos sistemas de controle e estatística;

III – compensação.

Art. 13. A compensação dos feitos será feita obedecendo-se os seguintes critérios:

I – Feitos reencaminhados com fulcro no *caput* do artigo 9º, desta Resolução, ou seja, recebidos em data anterior ao último dia útil do afastamento do membro substituído e que ainda não tenha sido devolvidos pelo substituto quando do término do afastamento;

II – Feitos vinculados à Promotoria de Justiça da qual o membro que se afastou seja titular, atue ou tenha atuado em substituição e, caso ultrapassem o número de feitos a ser compensados, dentre estes a compensação será feita com prioridade aos mais antigos;

III – Feitos vinculados à Promotoria de Justiça da qual o membro substituto é titular ou atue em substituição, devendo a compensação, neste caso, ser realizada em relação aos feitos que derem entrada no ofício do substituto a partir do último dia útil anterior ao retorno do substituído;

§ 1º Nos casos excepcionais em que se encerrar a substituição do membro que recebeu os feitos reencaminhados e este passar a ter designação noutra Promotoria de Justiça de especialidade ou unidade administrativa distintas, a compensação será feita com o que venha a atuar na Promotoria, seja como titular ou em substituição que, posteriormente, fará a compensação dos feitos recebidos nessa situação com o substituído.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, caso não seja designado outro membro para atuar na Promotoria de Justiça antes ocupada pelo substituto ou, se houver designação, não se aplicar ao designado o reencaminhamento de feitos, será aplicado o critério no art. 5º, parágrafos 1º e 3º, sem prejuízo de posterior compensação pelos que nessa situação venham a receber os feitos reencaminhados.

Art. 14. Esta Resolução não se aplica durante o recesso forense.

Art. 15. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça, que deverá, de imediato, provocar a manifestação do Conselho Superior, para que se proceda à devida regulamentação no tocante à omissão detectada.”

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Original assinado
JOSÉ FIRMO REIS SOUB
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior

Original assinado
ANTONIO EZEQUIEL DE ARAÚJO NETO
Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator

Original assinado
MARTA MARIA DE REZENDE
Procuradora de Justiça
Conselheira-secretária